

**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR DO
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Recurso Eleitoral n.º 0600303-10.2020.6.21.0021

Procedência: FAZENDA VILANOVA – RS (21ª ZONA ELEITORAL – ESTRELA)

Assunto: RECURSO ELEITORAL – REGISTRO DE CANDIDATURA - IMPUGNAÇÃO

Recorrente: PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA

Recorrido: EDER PAULO ESPÍNDOLA MARTA

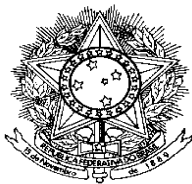
Relator: DES. SILVIO RONALDO SANTOS DE MORAES

PARECER

RECURSO ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA PARA CARGO DE VEREADOR. ELEIÇÕES 2020. CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO, FISCAL E DO COMITÊ DE INVESTIMENTOS DO FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE FAZENDA VILANOVA. ATRIBUIÇÕES EXECUTIVAS. CARGO EQUIPARADO AO DE SERVIDOR PÚBLICO. NECESSIDADE DE DESINCOMPATIBILIZAÇÃO. PRAZO GERAL DE 3 MESES. PEDIDO DE DESINCOMPATIBILIZAÇÃO FORMULADO PELO CANDIDATO PERANTE A ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE. NÃO COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE NO PERÍODO VEDADO. PARECER PELO CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO.

I – RELATÓRIO.

Trata-se de recurso eleitoral (ID 8634983) interposto pelo Partido Democrático Trabalhista – PDT em face de sentença (ID 8634183), exarada pelo Juízo da 021ª Zona Eleitoral – RS, que julgou improcedentes as impugnações feitas pelo Ministério



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Público Eleitoral e pelo PDT, nas quais aventada causa de inelegibilidade por ausência de desincompatibilização do Conselho de Administração, Fiscal e do Comitê de Investimentos do Fundo de Previdência Municipal de Fazenda Vilanova (RRPS), bem como deferiu o *pedido de Registro de Candidatura ao cargo de Vereador pelo MDB, de EDER PAULO ESPINDOLA MARTA, número 15015, nome de urna: EDER DA AMBULÂNCIA BODÃO.*

Com contrarrazões (ID 8635183), os autos foram remetidos a esse egrégio Tribunal e, após, vieram a esta Procuradoria Regional Eleitoral para parecer.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO.

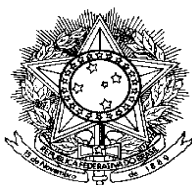
II.1 – Pressupostos de admissibilidade recursal.

No tocante ao prazo recursal, o artigo 8.º, *caput*, da Lei Complementar n.º 64/90, dispõe, *in verbis*:

Art. 8.º Nos pedidos de registro de candidatos a eleições municipais, o Juiz Eleitoral apresentará a sentença em cartório 3 (três) dias após a conclusão dos autos, passando a correr deste momento o prazo de 3 (três) dias para a interposição de recurso para o Tribunal Regional Eleitoral.

Os prazos alusivos ao processo de registro de candidatura, a partir de 26 de setembro de 2020, passaram a ser contínuos e peremptórios, não se suspendendo aos sábados, domingos e feriados (art. 9.º, inc. XVII, da Resolução TSE n.º 23.624/2020).

O recurso foi interposto na data de 22.10.2020, sendo que a intimação ocorreu em 19.10.2020. Portanto, o recurso é tempestivo e merece ser **conhecido**.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

II.II – Mérito recursal.

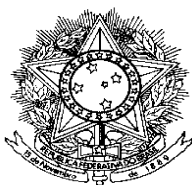
O feito originário versa sobre Requerimento de Registro de Candidatura (ID 8632483), o qual foi impugnado em razão da existência de causa de inelegibilidade, decorrente da ausência de desincompatibilização do recorrido, no prazo legal, da função de membro do Conselho de Administração, Fiscal e do Comitê de Investimentos do Fundo de Previdência Municipal de Fazenda Vilanova (RRPS).

A magistrada singular julgou improcedentes as impugnações, entendendo que o candidato formulou o pedido de desincompatibilização dentro do prazo legal, bem como se afastou de fato das funções, e porque não apontada nenhuma prova do exercício das funções na administração pública, ônus de que a parte impugnante não se desincumbiu.

A sentença não merece reparos.

Sobre o tema, a jurisprudência tem entendimento orientado à incidência da norma geral aplicável aos servidores públicos para os membros de Conselhos Municipais:

*ELEIÇÕES 2016. REGISTRO. CANDIDATO. VEREADOR. DECISÕES. INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. INDEFERIMENTO. DESINCOMPATIBILIZAÇÃO. CONSELHO MUNICIPAL. NÃO COMPROVAÇÃO. 1. Embora o candidato sustente que houve indevida inversão do ônus da prova quanto à conclusão da falta da sua desincompatibilização do cargo de membro de conselho municipal, fato é que a Corte Regional Eleitoral apontou que ele, em momento algum, refutou a informação de que era presidente ou membro daquele órgão, restringindo-se a defender a impossibilidade de equiparação das funções ao cargo de servidor público e a não incidência da regra do art. 1º, II, I, da LC 64/90. 2. **Conforme consignado na decisão regional, o Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural Sustentável da referida localidade tem competência para executar ações atinentes ao plano municipal de desenvolvimento e, em situações similares, o Tribunal tem entendido exigível o afastamento do candidato.** Precedentes: AgR-REspe 30.155, rel. Min. Eros Grau, PSESS em 30.10.2008; AgR-REspe*



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

22.493, rel. Min. Luiz Carlos Madeira, PSESS em 13.9.2004. Agravo regimental a que se nega provimento. (Recurso Especial Eleitoral nº 15976, Acórdão, Relator(a) Min. Henrique Neves Da Silva, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 13/12/2016)

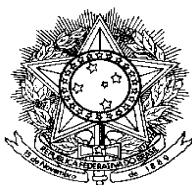
RECURSO ELEITORAL - REGISTRO DE CANDIDATURA DE VEREADOR - INELEGIBILIDADE- DESINCOMPATIBILIZAÇÃO NÃO COMPROVADA - REGISTRO INDEFERIDO- ART. 1, II, "I" da LC 64/1990 - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. O recorrente não fez prova da desincompatibilização tempestiva do cargo de Conselheiro Municipal de Alimentação Escolar. 2. **Conforme jurisprudência do TSE, se equiparam a servidores públicos os membros dos Conselhos Municipais. 3. Recurso conhecido e desprovido. (TRE – PR – Recurso Eleitoral nº 89-04.2016.616.0068 – Relator Paulo Afonso Motta Ribeiro – Data: 11/10/2016).**

Nessa linha, os membros do Conselho de Administração, Fiscal e do Comitê de Investimentos do Fundo de Previdência Municipal de Fazenda Vilanova (RRPS) devem ser equiparados a servidores públicos, para fins de exigência de desincompatibilização e avaliação da incidência da **causa de inelegibilidade prevista no artigo 1.º, II, alínea "I", da Lei Complementar nº 64/1990**, que estabelece que o prazo de afastamento das funções deve ocorrer três meses antes do pleito¹.

No caso em análise, não restou evidenciada a desincompatibilização material do candidato, pois houve a prorrogação de suas funções no Conselho de Administração do RPPS – CARPPS e Conselho Fiscal do RPPS, conforme Portaria nº 187/2020 (ID 8632983 - p. 11).

Contudo, depreende-se dos autos que o candidato formulou pedidos expressos de desincompatibilização de suas funções perante o Município de Fazenda Vilanova. Nesse sentido, bem pontuou a magistrada, *verbis*:

¹ É de se destacar que o Ministério Público Eleitoral, quando da apresentação da impugnação à candidatura (ID 8632933) bem salientou que, diante das funções estatais exercidas no Conselho de Administração, Fiscal e no Comitê de Investimentos do Fundo de Previdência Municipal de Fazenda Vilanova (RRPS), deve haver a compreensão de que seus integrantes devem ser equiparado a servidores públicos para fins de desincompatibilização.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

O impugnado sustenta que solicitou o afastamento da função pública dentro do prazo legal, conforme requerimento que anexa e que houve erro da Administração ao expedir Portaria somente afastando-o do cargo efetivo, omitindo-se de afastá-lo da função que exerce no Conselho.

Inicialmente importante registrar que a prorrogação de sua designação no Conselho, por si só, não implica em inelegibilidade. Havendo desincompatibilização dentro do prazo legal, possível a candidatura. A documentação acostada pelo impugnado de fato demonstra que houve pedido de afastamento das funções do Conselho dentro do prazo previsto na LC 64/90 e que a Portaria não foi expressa quanto ao afastamento da função exercida no Conselho.

O servidor, conforme documento 3 por ele juntado, postula ao Município o afastamento para concorrer no dia 26 de maio de 2020. No Memorando 001/2020 (documento 4 da Contestação) o impugnado informa seu afastamento do Conselho, a contar de 14/08/2020, documento que foi recebido em 14 de agosto. Junta ainda a Certidão 05/2020 da Secretaria de Administração e Fazenda do Município de Fazenda Vilanova, dando conta do pedido de afastamento do impugnado, das funções no Conselho, a contar de 14 de agosto de 2020 para concorrer a eletivo, sendo certificado que não exerceu suas funções junto ao referido Conselho após 14 de agosto de 2020.

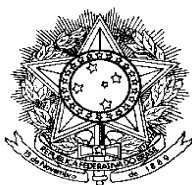
Portanto, a questão a ser decidida diz respeito a possibilidade de reconhecimento ou não da inelegibilidade quando não houver Portaria específica para o afastamento da função de Conselheiro ou se basta o requerimento e afastamento de fato das atividades.

Como ensina o autor Rodrigo Lópes Zílio(Direito Eleitoral. POA: Ed. Podivm, 2020, 7ª Ed., p. 345),

“(…) É exigida uma manifestação formal do interessado para comprovar a desincompatibilização. Com efeito, o mero requerimento de afastamento, de per si, traz a presunção de que houve a desincompatibilização, sendo ônus do impugnante comprovar o exercício de fato das atividades no período glosado, já que a ninguém é dado o indeferimento do pedido de licença para concorrer a mandato eletivo.”

Importa registrar que a jurisprudência recente do TSE vem no mesmo sentido apontado pelo festejado autor, exigindo o afastamento da função e o pedido de desincompatibilização no prazo legal, cabendo ao impugnante o ônus da prova de que não houve o afastamento das funções no período vedado. Neste sentido:

“[...] Registro de candidato. Deputado federal. Deferimento. [...] Servidor público estadual. Desincompatibilização. Art. 1º, II, I, da LC nº 64/90. Comprovação. Afastamento de fato. Ônus probatório do impugnante. [...] 1. Consoante se observa da legislação

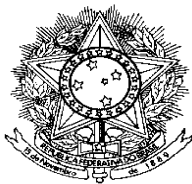


MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

aplicável, são inelegíveis 'os que, servidores públicos, estatutários ou não dos órgãos ou entidades da administração direta ou indireta da união, dos estados, do distrito federal, dos municípios e dos territórios, inclusive das fundações mantidas pelo poder público, não se afastarem até 3 (três) meses anteriores ao pleito, garantido o direito à percepção dos seus vencimentos integrais', nos termos do disposto no art. 1º, II, I, da LC nº 64/90. Tal imposição aplica-se aos candidatos ao cargo de deputado, por força do art. 1º, VI c.c. O 1º, V, a, da LC nº 64/90. 2. Consta dos autos declaração na qual se atesta expressamente a tempestiva formalização do pedido de desincompatibilização, firmada por servidor público legalmente instituído no cargo. 3. A declaração, que goza de fé pública e presunção de veracidade, somente pode ser ilidida mediante apresentação de prova idônea em sentido contrário, ônus do qual o impugnante não se desincumbiu. 4. A declaração acostada noticia ainda o efetivo afastamento de fato do servidor, sendo também incumbência do impugnante a demonstração de que o candidato não se afastou de fato de suas atribuições, providência não adotada pelo Parquet. 5. Na linha da jurisprudência pacificada no âmbito deste Tribunal Superior, 'é ônus do impugnante comprovar a inexistência de tempestiva desincompatibilização no plano fático' [...] (Ac. de 13.11.2018 no AgR-RO nº 060020213, rel. Min. Tarcísio Vieira de Carvalho Neto.) (grifo nosso).

Observando-se os documentos juntados, especialmente a Certidão 05/2020 da Secretaria de Administração e Fazenda do Município de Fazenda Vilanova e as Atas 17/2020 e 18/2020 do Conselho, é possível verificar que o impugnado, de fato, afastou-se das funções durante o período vedado, preenchendo, assim, o requisito de desincompatibilização, não trazendo os impugnantes qualquer prova em sentido contrário, em ônus que lhes era imposto.

Desse modo, considerando que o requerimento de desincompatibilização gera presunção relativa do afastamento, cabendo ao impugnante o ônus de comprovar o exercício de fato das atividades no período vedado pela legislação, o que não ocorreu na espécie, tem-se que deve ser mantida a sentença que deferiu o registro de candidatura de Eder Paulo Espindola Marta.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

III – CONCLUSÃO.

Em face do exposto, o Ministério Público Eleitoral opina pelo **conhecimento e desprovemento** do recurso.

Porto Alegre, 29 de outubro de 2020.

José Osmar Pumes,
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL.